

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10880/008.085/94-31
Acórdão nº: 107-07.874

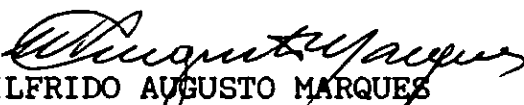
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso nº : 06.502 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : EDGARD MOREIRA DA SILVA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP
AAP

IRPF - INDENIZAÇÃO DE FERIAS - São tributáveis os valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas, de vez que não existe amparo legal para sua exclusão da tributação. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD MOREIRA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO
- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

Processo nº: 10880/008.085/94-31
Acórdão nº: 107-07.874
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso nº : 06.502 - IRPF - EX: DE 1993

R E L A T O R I O

EDGARD MOREIRA DA SILVA, já qualificado às fls. 01 dos presentes autos, teve retificada sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1992, em decorrência de glosa de valor recebido em pagamento de férias não gozadas, que havia sido incluído como rendimentos não tributáveis.

Não concordando com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que os valores foram pagos a título de indenização de férias regulamentares não gozadas por absoluta necessidade de serviço. E que "o órgão estadual que efetuou o pagamento acolheu entendimento e pedido do Interessado no sentido de que não incidisse desconto de imposto de renda na fonte".

Argumenta, ainda, que a Receita Federal esposou entendimento diverso, considerando tributável o rendimento recebido a título de indenização de férias e, em consequência, teve retificada sua declaração.

Transcreve ementa a Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e cita outros Acórdãos a respeito do assunto, concluindo que os valores tributados integram o patrimônio do Estado de São Paulo e se ele deixou de efetuar o respectivo desconto, não cabe à Receita Federal exigir aquilo que cabe a Estado-membro, o qual acolheu a tese de intributabilidade, por tratar-se de indenização.

A autoridade de primeiro grau não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 0854/95, de fls. 22/25, cuja ementa é lida em sessão.

Irresignado, o Contribuinte protocoliza tempestivamente Recurso dirigido a este Colegiado, em que reitera toda sua argumenta-



Processo nº: 10880/008.085/94-31
Acórdão nº: 107-07.874
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso nº : 06.502 - IRPF - EX: DE 1993

ção da fase de Impugnação, concluindo que, como o tributo não pertence à União, "fica claro que férias indeferidas por necessidade de serviço e pagas pela Administração, são situações especiais, que geram ao servidor direito de recebê-las como indenização, não caracterizando rendimentos, pelo que seu recebimento refoge à tributação de imposto sobre a renda, conforme exigência do artigo 153, III, da Lei Maior."

E o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a flourish.

Processo nº: 10880/008.085/94-31
Acórdão nº: 107-07.874
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso nº : 06.502 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

Não se encontra na legislação tributária federal dispositivo algum determinando a exclusão, entre os rendimentos tributáveis do Imposto de Renda, da indenização de férias não gozadas, de férias remuneradas, ou com qualquer outro nome que esse tipo de ganho possa vir a ter.

O fato de pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação de determinados impostos envolve, tão somente, questão de "Repartição das Receitas Tributárias", que cuida de relações entre os poderes tributantes, sem a menor participação ou interferência dos Contribuintes.

O Imposto de Renda é um tributo de competência privativa da União (art. 153, III da Constituição e art. 43, do Código Tributário Nacional) e a competência tributária é indelegável (art. 72, do CTN). E se um Estado-membro invade, por sua conta o risco, a competência tributária da União, outorgando isenções ou estabelecendo casos de não incidência de impostos que não lhe pertencem - como "in casu" - torna-se totalmente infrutífera a pretensão do Interessado de se beneficiar do acontecido.

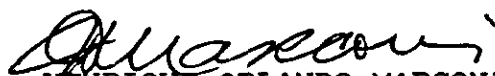
Não há o menor amparo legal para a tese defendida pelo Apelante ele próprio reconhece isso ao afirmar que é da União a competência legislativa plena para instituir e arrecadar o Imposto de Renda. E, ainda mais, ao dizer que "falece competência ao Administrador" para aumentar ou suprir tributos ou isentar alguém da tributação, pois só a Lei pode fazê-lo.



Processo nº: 10880/008.085/94-31
Acórdão nº: 107-07.874
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso nº : 06.502 - IRPF - EX: DE 1993

Por tudo quanto foi exposto, não vejo razão para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF) ., em 20 de março de 1996.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.